



PREFEITURA PARÁ DE MINAS

Diário Oficial Eletrônico do Município Lei nº 6.590/2021

Pará de Minas, Minas Gerais, 20 de agosto de 2025 | Nº 873

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS EXTRATO 6º TA AO CONTRATO 122/2020

Extrato 6º TA ao Contrato 122/2020 – Firmado entre o Município de Pará de Minas e ALGAR TELECOM S/A. Objeto: Reajuste no valor da prestação de serviços em 5,25%. Valor: R\$ 17.479,24. Fundamento legal: Lei 8.666/93. Pregão 050/2020.

Pará de Minas, 19 de agosto de 2025.

Luiz Fernando de Lima

Vice-prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal: <https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY45lYVg==/consultas/61721>

Publicado por: Luciene Luzia Oliveira Melo
Código identificador: 15224

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA LEI Nº 7.128/25

LEI Nº 7.128/25

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- i. – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- ii. – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- iii. – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- iv. – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- v. – equilíbrio entre receitas e despesas;
- vi. – critérios e formas de limitação de empenho;
- vii. – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- viii. – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- ix. – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- x. – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- xi. – definição de critérios para início de novos projetos;

- xii. – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- xiii. – incentivo à participação popular;
- xiv. – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2026 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram a Lei Orçamentária Anual, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026–2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei

orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

- i. – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- i. – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii. – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- iii. – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- iv. – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- v. – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária de 2026 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 30 de junho de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e na Lei Municipal nº 6.876/2023.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e na Lei Municipal nº 6.876/2023.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

§ 3º Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes terão direito de perceber o 13.º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias, conforme parágrafo único dos artigos 43 e 77 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- i. – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- ii. – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.
- iii. – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- iv. – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- i. – atualização da planta genérica de valores do Município;
- ii. – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- iii. – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- iv. – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- v. – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- vi. – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- vii. – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- viii. – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- ix. – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- x. – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da lei orçamentária de 2026.

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 24. Os projetos de lei que implicarem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2029, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- i. – para elevação das receitas:
 - a – a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta lei;
 - b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II – para redução das despesas:
 - a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- i. – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- ii. – as despesas com benefícios previdenciários;
- iii. – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- iv. – as despesas com PASEP;
- v. – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- vi. – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- i. – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- ii. – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, pelo presidente do Conselho Municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem ainda deverá atender as exigências específicas da legislação federal de regência.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- i. – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- ii. – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento próprio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, ou da Lei Federal 13.019/14, conforme o caso, ou de outras leis que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. Fica o Município de Pará de Minas autorizado a arcar com despesas de outros entes da federação que sejam destinadas ao atendimento de situações de inequívoco interesse público local, desde que previstas rubricas próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como inseridas tais despesas nas metas e programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se todas as prescrições e procedimentos inseridos no bojo da Lei Complementar 101/2000, notadamente o estatuído em seus artigos 25 e 62, com suas alterações legislativas posteriores.

Parágrafo único. O adimplemento do pagamento das despesas enunciadas no caput deste artigo se efetivará através da formalização de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com entes públicos de outra esfera de governo, observadas as disposições ao art. 184 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações posteriores, e demais normatizações aplicáveis à matéria.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

- i. – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii. – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- iii. – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- i. – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta lei;
- ii. – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- iii. – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- iv. – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se-a até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento, além de publicações em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art.48,Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3.º, desta lei, conforme os conceitos:

- i. – remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.
- ii. – transposições são realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- iii. – transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Os órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- i. – pessoal e encargos sociais;
- ii. – benefícios previdenciários;
- iii. – amortização, juros e encargos da dívida;
- iv. – PIS/PASEP;
- v. – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- vi. – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput do artigo anterior, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 14 de julho de 2025.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

INÁCIO FRANCO

Prefeito Municipal

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 15221

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI Nº 7.134/2025

LEI Nº 7.134/2025

Altera a Lei Municipal nº 5.649, de 20 de maio de 2014, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pará de Minas/MG, para inclusão de metas progressivas e indicadores operacionais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º – Fica aprovada a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pará de Minas/MG, instituído pela Lei nº 5.649, de 20 de maio de 2014, nos termos desta lei.

Art. 2º – A partir desta atualização, o Plano passa a contemplar metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, monitoradas por meio dos seguintes indicadores:

I - Índice de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA);

II - Índice de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA);

III - Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE);

IV - Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE).

§1º Os cálculos desses indicadores observarão a metodologia definida no Anexo I da Norma de Referência nº 08/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.

§2º Na ausência da disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, devem ser considerados, para fins de cálculo dos indicadores de universalização, os domicílios atendidos com soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, conforme diretrizes estabelecidas pela entidade reguladora infranacional.

Art. 3º – As metas finais de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão consideradas atingidas quando:

I - No componente abastecimento de água potável do município, os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99%.

II - No componente esgotamento sanitário do município, os indicadores de atendimento IAE, e de cobertura, ICE, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90%.

Parágrafo único. As metas finais de universalização mencionadas nos incisos I e II deverão ser cumpridas, até no máximo, 31 de dezembro de 2033.

Art. 4º – Os demais aspectos operacionais dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão monitorados anualmente por meio dos seguintes indicadores:

I - Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

II - Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

III - Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

IV - Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

V - Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário;

VI - Nível II - 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

VII - Nível II - 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

VIII - Nível II - 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

IX - Nível II - 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água; e

X - Nível II - 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O cálculo dos indicadores mencionados no *caput* deste artigo será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I da Norma de Referência nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.

Art. 5º – As metas progressivas dos indicadores operacionais serão consideradas atingidas quando o resultado anual dos indicadores de universalização, mencionados no artigo 2º, e dos indicadores de Nível I, mencionados no artigo 4º, forem iguais ou superiores aos valores definidos como meta para determinado ano de referência, na forma delineada na regulamentação explicitada no artigo 8º desta lei.

Art. 6º – A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreendidos nesta lei, deverá observar o disposto no Plano de Saneamento Básico do município de Pará de Minas/MG, respeitando o prazo para o cumprimento das metas previstas, e prestando informações periódicas sobre a sua operacionalização à Agência Reguladora Dos Serviços Públicos De Abastecimento de Água Potável e Esgotamento sanitário do Município de Pará de Minas (ARSAP), à ANA, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e aos responsáveis pelo exercício do controle social do Plano de Saneamento Básico.

Art. 7º – Conforme as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, da Resolução ANA nº 192/2024, Lei nº 5.927, De 23 de Junho de 2016, das normas municipais, bem como das entidades de regulação e meio ambiente, estaduais e municipais, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

§1º Considerando a conexão factível como sendo aquela situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, a Agência Reguladora deve enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

§2º O usuário dispõe de prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por período igual se for comprovada e justificada a complexidade técnica para realizar a conexão na rede de esgoto, a contar da comunicação da Agência Reguladora, para solicitar as ligações de água e de esgoto.

§3º Decorrido o prazo disposto no § 2º, a Agência Reguladora deve fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes.

§4º Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos nos § 1º, § 2º e § 3º, o prestador poderá cobrar a tarifa fixa de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários desde que respeite as diretrizes definidas pela Lei nº 5.927, de 23 de junho de 2016 ou outra que vier a substituí-la.

§5º A disponibilidade de rede pública mencionada no *caput* depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público.

Art. 8º – Esta lei poderá ser regulamentada por decreto, especialmente no que tange à definição das metas e indicadores operacionais para avaliação e monitoramento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 18 de agosto de 2025.

Débora Faria Castro

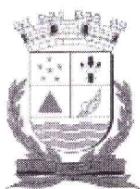
Procuradora Geral do Município

Inácio Franco

Prefeito Municipal

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 15226

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA ANEXO DE METAS FISCAIS - LEI 7.128/2025



MUNICIPIO DE PARÁ DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

| AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) | R\$ 1,00 |
|--|--------------------------|
| EVENTOS | Valor Previsto para 2026 |
| Aumento Permanente da Receita | 10.000.000,00 |
| (-) Transferências Constitucionais | --- |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 0,00 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 10.000.000,00 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | --- |
| Margem Bruta (III) = (I + II) | 10.000.000,00 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | 251.041.600,00 |
| Novas DOCC | 251.041.600,00 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | -241.041.600,00 |

Fonte: Sistema Planejamento - BETHA Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE PARA DE MINAS. Emissão: 04/04/2025, às 08:47:48.

Nota(s) Explicativa(s):

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 15227

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA LEI 7.128/2025 - ANEXO V



MUNICIPIO DE PARÁ DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1
Data: 02/07/2025

**ANEXO V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
PARA O MONTANTE DA DÍVIDA**

2026

| Especificação | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 |
|--------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 20.796.885,36 | 39.510.902,86 | 15.741.162,54 | 13.694.811,41 | 11.914.485,93 | 10.723.037,34 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA | 20.796.885,36 | 39.510.902,86 | 15.741.162,54 | 13.694.811,41 | 11.914.485,93 | 10.723.037,34 |
| DEDUÇÕES (II) | 347.326.192,84 | 302.696.723,35 | 405.184.065,32 | 437.644.378,99 | 472.716.106,06 | 529.442.038,78 |
| Ativo Disponível | 347.217.175,44 | 302.431.031,98 | 404.994.113,42 | 437.393.642,49 | 472.385.133,88 | 529.071.349,94 |
| Haveres financeiros | 109.017,40 | 265.691,37 | 189.951,90 | 250.736,50 | 330.972,18 | 370.688,84 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 19.089.011,35 | 19.507.360,43 | 13.087.120,76 | 10.836.135,99 | 8.972.320,60 | 8.075.088,54 |
| DCL (III) = (I-II) | (326.529.307,48) | (263.185.820,49) | (389.442.902,78) | (423.949.567,58) | (460.801.620,13) | (518.719.001,44) |

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 15228

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA Nº 24.139/2025**

PORTARIA Nº 24.139/2025

Dispõe sobre revogação de função gratificada de Servidor(a).

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – Revogar a Portaria nº 23.722/2025 que designou à servidora efetiva, Ana Maria Alexandrino Oliveira, para a Função Gratificada de Coordenador Técnico, com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 11 de agosto de 2025.

Pará de Minas, 14 de agosto de 2025.

Ana Paula Couto Gomes

Secretaria Municipal de Gestão Pública

Inácio Franco

Prefeito

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 15231

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA Nº 24.140/025**

PORTARIA Nº 24.140/025

Dispõe sobre nomeação de servidor.

O Prefeito de Pará de Minas no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, incisos VI e IX; e o artigo 107, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município; e com fundamento na Lei nº 6.878/2023, que dispõe sobre a Organização e Estrutura Orgânica do Município e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **Ana Maria Alexandrino Oliveira** para o cargo comissionado de **Diretoria de Compras e Contratos**, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 11 de agosto de 2025.

Pará de Minas, 14 de agosto de 2025.

Ana Paula Couto Gomes

Secretaria Municipal de Gestão Pública

Inácio Franco

Prefeito

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich

Código identificador: 15232

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

TERMO DE ARQUIVAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE ARQUIVAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0451722/2023

INTERESSADO: MÁRCIO APARECIDO GOMES

ASSUNTO: Arquivamento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC/PARÁ DE MINAS/37/2023

A **SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE**, por intermédio do Departamento de Licenciamento Ambiental, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula quarta, subalínea 5, do Termo de Ajustamento de Conduta TAC/PARÁ DE MINAS/37/2023, firmado nos autos do Processo Administrativo Nº 0451722/2023;

CONSIDERANDO que o referido item estabelece que o empreendimento não poderá dar causa ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental a ele vinculado - PA Nº 0451511/2023;

CONSIDERANDO a emissão do ofício nº 234/2024, em 30 de setembro de 2024, nos autos do PA Nº 0451511/2023, pela autoridade ambiental competente a época, arquivando o referido processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a cientificação foi dada ao requerente, conforme consta nos autos.

RESOLVE:

Arquivar, por perda de objeto, o Termo de Ajustamento de Conduta TAC/PARÁ DE MINAS/37/2023, e encaminhar os autos ao setor de Fiscalização Ambiental.

Publique-se e registre-se.

Pará de Minas, 19 de agosto de 2025.

Kenede Antônio dos Reis

Secretário de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Publicado por: Raphaella Stéfanie Faria Lúcio
Código identificador: 15229

CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS
TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EDIÇÃO Nº 872, DE 19 DE AGOSTO DE
2025

Referente ao Processo Licitatório nº 55/2025, Pregão Eletrônico nº 05/2025 (90005/2025 no Compras.gov.br), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pará de Minas, Edição nº 872, de 19 de agosto de 2025, sob o Código Identificador 15218, RETIFICA-SE a data constante ao final do ato, que indicava “Pará de Minas, 18 de outubro de 2025”, para constar corretamente: “Pará de Minas, 18 de **agosto** de 2025”.

As demais informações permanecem inalteradas. Esta retificação visa corrigir erro material, garantindo a fidedignidade da informação e observando os princípios da publicidade, transparência e legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Pará de Minas, 19 de agosto de 2025.

Priscila Campos Álvares
Agente de Contratação

Publicado por: Priscila Campos Álvares
Código identificador: 15222

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025 RESULTADO
FINAL

CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025

RESULTADO FINAL

1. Em atendimento ao disposto no Edital Nº 01/2025, a Prefeitura Municipal de Pará de Minas/MG torna público a **Classificação Final** do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 visando à contratação de pessoal, por prazo determinado, para a função pública de Técnico Administrativo, Jardineiro, Ajudante de Obras e Serviços, Auxiliar de Serviços Gerais, Pedreiro, Coveiro, Servente de Obras, necessária à continuidade dos serviços públicos da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Urbano e seus Departamentos Diretoria de Trânsito e Transporte Rodoviário, Chefia de Cemitério e Velório, na forma do que dispõe a Lei Municipal nº 6.045/2017 e alterações.

| FUNÇÃO: MOTORISTA – CATEGORIA D 01 VAGA | | |
|--|---|------------------|
| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
| 1º | SERGIO PAULO ANDRADE | 80 |
| 2º | ALVIMAR CARMERIO DE OLIVEIRA | 60 |
| 3º | GERALDO PEREIRA FILHO | 50 |
| 4º | APARECIDO DA CONSOLAÇÃO CHAVES DE REZENDE | 34 |

| | | |
|-----|---|----|
| 5º | LEANDRO JOSÉ CASSIMIRO DOS SANTOS | 34 |
| 6º | MARCO ANTÔNIO ALVES VIANA | 20 |
| 7º | GERSON JOSE NASCIMENTO | 20 |
| 8º | ALEX BATISTA PEREIRA | 14 |
| 9º | CLÁUDIO MESSIAS LEITE | 10 |
| 10º | JOSE WILSON DA CONCEIÇÃO DUARTE MIRANDA | 10 |
| 11º | WAGNER ALVES SOUZA | 10 |

| FUNÇÃO: AJUDANTE DE OBRAS E SERVIÇOS 05 VAGAS sendo 02 destinadas a PCD | | |
|--|------------------------|-----------|
| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
| 1º | JUVENAL ALVES DE ASSIS | 24 |
| 2º | YURI GERALDO BATISTA | 10 |

| FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 03 VAGAS | | |
|---|--------------------------------------|-----------|
| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
| 1º | ELIZETE DA SILVA MENDONÇA | 70 |
| 2º | NÍVIA SOARES DE CARVALHO LOPES | 44 |
| 3º | LORENA KATIA DE CARVALHO | 40 |
| 4º | EUSILARIA ALVES DE CARVALHO CAMPOS | 36 |
| 5º | RAFAEL APARECIDO BARBOSA | 32 |
| 6º | SILEIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA | 28 |
| 7º | ANDREIA LOURENÇO | 28 |
| 8º | SUZANA ROCKSANNE DE MOURA | 24 |
| 9º | ALEXSANDRA APARECIDA ALVES | 20 |
| 10º | ALISSON DE AZEVEDO DIAS | 20 |
| 11º | ELAINE CRISTINA DA SILVA | 20 |
| 12º | LUCIANA DINIZ SANTOS | 14 |
| 13º | VALDIANE MARIA DOS SANTOS BATISTA | 10 |

| FUNÇÃO: COVEIRO 02 VAGAS MAIS CADASTRO RESERVA | | |
|---|-------------------------|-----------|
| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
| 1º | CLAUDIO HENRIQUE SABINO | 22 |

| |
|---|
| FUNÇÃO: JARDINEIRO 01 VAGA |
|---|

| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
|---------------|---------------------------------|-----------|
| 1º | SIMON ALEKSANDER PENHA DA SILVA | 32 |
| 2º | ALISSON DE AZEVEDO DIAS | 20 |

FUNÇÃO: PEDREIRO**02 VAGAS**

| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
|---------------|-----------------------------|-----------|
| 1º | ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO | 20 |

FUNÇÃO: PINTOR**01 VAGA**

| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
|---------------|-----------------------------|-----------|
| 1º | YURI GERALDO BATISTA | 30 |
| 2º | ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO | 20 |

FUNÇÃO: SERVENTE DE OBRAS**04 VAGAS**

| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
|---------------|-------------------------|-----------|
| 1º | RAYSSSE FLAVIO DE SOUZA | 30 |

FUNÇÃO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO**04 VAGAS**

| CLASSIFICAÇÃO | NOME | PONTUAÇÃO |
|---------------|---|-----------|
| 1º | FABIO RODRIGUES ALVES | 100 |
| 2º | ANA PAULA PEREIRA GRECCO | 100 |
| 3º | GRACIELE SANTOS TEIXEIRA LOPES | 80 |
| 4º | ALINE MAGALHÃES LEROY | 80 |
| 5º | ELISANGELA RAQUEL DO NASCIMENTO MARTELETO | 76 |
| 6º | REINALDO LUCAS DA SILVA | 76 |
| 7º | LARISSA MARQUES FRANCO | 74 |
| 8º | SAULO CÉSAR MIQUILINO | 72 |
| 9º | KARINA KELLY SILVA GALVÃO | 70 |
| 10º | MÔNICA MELLO FRANCO MENDONÇA DOS SANTOS | 68 |
| 11º | EVELYN KELLY DOS SANTOS SIMAO | 68 |
| 12º | IVONILDA OLIVEIRA QUEIROZ | 68 |
| 13º | RENATA PEREIRA SIMOES | 64 |
| 14º | WELLINGON MOREIRA DA SILVA | 64 |
| 15º | MARIANA ROSA DA SILVA | 64 |
| 16º | ELIANE DE ALMEIDA BERTOLDO | 64 |
| 17º | ANA CLARA LOPES PEREIRA | 64 |
| 18º | JESSICA DE FARIA SIPRA | 62 |
| 19º | TAINAN IRIS SANTOS GOMES | 62 |
| 20º | DIOGO ÂNGELO DOS SANTOS GLÓRIA | 60 |
| 21º | JOSIANE DA SILVA XAVIER | 60 |
| 22º | HEITOR ARAUJO NEVES | 60 |

| | | |
|-----|----------------------------------|----|
| 23º | CÉSAR ANTÔNIO DE ABREU ARAÚJO | 60 |
| 24º | JUCILEIA BARBOSA SILVA AMORIM | 58 |
| 25º | BRUNA DE MOURA TEIXEIRA | 58 |
| 26º | ELIZETE DA SILVA MENDONÇA | 56 |
| 27º | ISABELLY SARAH FREITAS MACHADO | 54 |
| 28º | CESAR AUGUSTO MENDES SILVA LEITE | 54 |
| 29º | PATRÍCIA DUARTE DA SILVA | 54 |
| 30º | GISELE CRISTINA DA SILVA | 52 |
| 31º | MARIA JOSÉ RODRIGUES LINHARES | 52 |
| 32º | LUCAS DE SOUZA SILVA | 52 |
| 33º | DAMARIS ROCHA SILVA | 50 |
| 34º | MICHELE JESUS DA CRUZ | 50 |
| 35º | MILENA RUBIA TEIXEIRA PINTO | 50 |
| 36º | PEDRO LEONARDO AMARAL VIANA | 50 |
| 37º | NAIARA MÁRCIA DOS SANTOS | 50 |
| 38º | JOICE MENDONÇA DE OLIVEIRA | 44 |
| 39º | BRUNA MARIA ANDRADE LARA | 42 |
| 40º | NICOLLY VIANA LINHARES | 42 |
| 41º | ANA FLAVIA CARDOSO DE LIMA | 40 |
| 42º | BRUNO EDUARDO DE FARIA | 38 |
| 43º | JOICE APARECIDA DUARTE MEIRELES | 38 |
| 44º | FELIPE AUGUSTO XAVIER RESENDE | 38 |
| 45º | KARLA ROBERTA GOMES DA SILVEIRA | 36 |
| 46º | RENATA GERALDA LUCIO MIRANDA | 34 |
| 47º | AUREA DE JESUS MOREIRA BARROS | 32 |
| 48º | MONALISA NATALE ESTEVES DE SOUZA | 32 |
| 49º | JULIA COUTO | 32 |
| 50º | RENATO MELO SIMOES | 30 |
| 51º | SANDRA CRISTINA RIBEIRO | 30 |
| 52º | CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA | 30 |
| 53º | KARINE RODRIGUES ALMEIDA | 30 |
| 54º | FRANCIELE CRISTINA DA SILVA | 30 |
| 55º | JANAINA RODRIGUES VALERIO | 30 |
| 56º | INGRED BARRA PEREIRA DOS SANTOS | 28 |
| 57º | BRUNO HENRIQUE DA SILVA | 28 |
| 58º | JULIA EMANUELE FERREIRA DA SILVA | 28 |
| 59º | RAYSSSE FLAVIO DE SOUZA | 28 |
| 60º | EDNA ALVES DA ROCHA | 24 |
| 61º | ANA LAURA MARTINS DA SILVA | 24 |
| 62º | ROVAINE ALVES DA SILVA | 24 |
| 63º | ROGERIO DUARTE MARINHO | 22 |
| 64º | SIMON ALEKSANDER PENHA DA SILVA | 22 |
| 65º | ROSEMARY DE SOUZA FERREIRA | 20 |
| 66º | ESTEFANIA RIBEIRO SILVA | 20 |
| 67º | ANA CAROLINA ALMEIDA MARTINS | 20 |

| | | |
|-----|------------------------------------|----|
| 68º | JULIANA SOLANGE SILVA | 20 |
| 69º | WAGNER DE OLIVEIRA CAPANEMA | 20 |
| 70º | ANDERSON GERALDO AGUIAR FERREIRA | 20 |
| 71º | FRANCIELE SIQUEIRA SENA | 20 |
| 72º | MARIANA PIRES FERREIRA | 20 |
| 73º | FELIPE RODRIGUES DA SILVA | 20 |
| 74º | LARISSA VILAÇA DE SOUSA | 20 |
| 75º | JULIA ESTEFANI CASTRO MORAES | 20 |
| 76º | MATHEUS SÁVIO DA COSTA | 20 |
| 77º | ANNA CRISTINA ARRUDA OLIVEIRA | 14 |
| 78º | GABRIELA MOURA MENDONÇA DOS SANTOS | 14 |
| 79º | EDSON APARECIDO DA SILVA | 10 |
| 80º | ISIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA | 10 |
| 81º | JULIA SILVA MENDONÇA | 10 |
| 82º | DARDANE SILVA DE SOUSA | 10 |
| 83º | PEDRO LUIZ DA SILVA | 10 |

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 19 de agosto de 2025.

KARINA MORATO CAMPOS MOREIRA

Presidente da Comissão

JANETE MASCARELLO

Diretora da Comissão

ROBSON CORNÉLIO KAWANISHI

Membro da Comissão

JOÃO APARECIDO AMÉRICO

Membro da Comissão

Publicado por: Janete Mascarello
Código identificador: 15233

CÂMARA MUNICIPAL - DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO E COMUNICAÇÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2025

OBJETO: Audiência Pública para tratar sobre o trânsito e a segurança pública do município de Pará de Minas.

O presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições, em conjunto com o presidente da Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, **TORNA PÚBLICO** que será realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para tratar sobre o trânsito e a segurança pública do município de Pará de Minas, e **CONVOCA** cidadãos e entidades a participarem no dia **24 de setembro de 2025, às 16 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Pará de Minas** (avenida Presidente Vargas, 1935, Senador Valadares – CEP 35661-044).

Pará de Minas, 19 de agosto de 2025.

VEREADOR DÉLIO ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara

VEREADOR SÉRGIO MARTINS VARGAS

Presidente da Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Publicado por: Marcos Vinícius Santos Viana
Código identificador: 15225

CÂMARA MUNICIPAL - DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO E COMUNICAÇÃO
LEI Nº 7.190/2025 - ATO PROMULGATÓRIO Nº 02/2025

ATO PROMULGATÓRIO Nº 02/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas, nos termos do art. 39, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 39, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal, **PROMULGA** a seguinte lei:

LEI Nº 7.190/2025

Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 6.673, de 29 de novembro de 2021, que institui o Programa de Apoio à Pessoa com Diabetes no município de Pará de Minas e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei Municipal nº 6.673, de 29 de novembro de 2021, o seguinte §5º:

“Art. 3º (...)

§5º A garantia de oferta de insumo para o automonitoramento da diabetes de que trata o inciso V compreende também o acesso gratuito a sensores de monitoramento contínuo de glicose, bem como aos insumos necessários ao seu funcionamento a pessoas com Diabetes tipo I que apresentarem receita ou laudo médico, emitido por profissional habilitado, indicando a necessidade do uso específico desse tipo de aparelho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 19 de agosto de 2025.

Vereador Délia Alves Ferreira
Presidente

Vereador Vinícius Alves de Menezes
Secretário

Publicado por: Marcos Vinícius Santos Viana
Código identificador: 15230

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 03/2025 DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONVOCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Os candidatos convocados, devem se apresentar na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social nos dias 20 ou 21 de agosto de 2025, das 08h às 11h para tomarem conhecimento dos documentos e procedimentos necessários para ingressarem nos cargos para as quais foram aprovados.

**RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 03/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

ORIENTADOR SOCIAL – PROMAF

| INSCRIÇÃO | NOME | DATA NASC | PONTUAÇÃO ANALISE DOCUMENTAL | PONTUAÇÃO ENTREVISTA | TOTAL | CLASSIFICAÇÃO |
|-----------|-------------------------|-----------|------------------------------------|-------------------------|-------|---------------|
| 212602 | MIRTES DOS ANJOS VIÇOSO | 30/12/67 | 0 | 8 | 8 | 11 |

Pará de Minas/MG, 19 de agosto de 2025.

Denise Alencar Donisete de Castro – Presidente Portaria Nº 23.951/2025.

Franciele de Lima Souza Tinoco – Secretário Portaria Nº 23.951/2025.

Lucilene Ribeiro Chaves Abreu – Membro Portaria Nº 23.951/2025.

Rafaela da Silva Maia – Membro Portaria Nº 23.951/2025.

Marcos Antônio Figueiredo Santos – Membro Portaria Nº 23.951/2025.

Publicado por: Amanda Nunes Rocha
Código identificador: 15223